

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA- ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS - Nº 35/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2022

DATA DA SESSÃO: 03/06/2022

HORÁRIO: 08h31min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com filial localizada na Rua Benedito Gonçalves, 2320, Centro Industrial – Divinópolis/MG inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0137-00, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 5.1 do edital apresentar

#### IMPUGNAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

## I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE À AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDROS DE 1M<sup>3</sup>, 3M<sup>3</sup> E 10M<sup>3</sup>, COM VASILHAMES EM REGIME DE COMODATO, PARA SEREM DISPONIBILIZADOS À PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM INDICAÇÃO CLÍNICA, BEM COMO PARA PACIENTES EM ATENDIMENTO NA UNIDADE DE PRONTO DE ATENDIMENTO - UPA “VICENTE NOGUEIRA”, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE..” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

## II. PRAZO PARA ATENDIMENTO EXIGIDO NO EDITAL.

Conforme previsão do edital, a empresa deverá realizar o fornecimento do objeto licitado no prazo máximo de 1 (uma) hora após cada solicitação, seja na Unidade de Pronto Atendimento - “Vicente Nogueira” onde haverá responsável para recebimento, seja nas residências dos pacientes atendidos na rede pública municipal de saúde de Formiga/MG.

“16.1. A entrega do objeto deverá ser realizada em até 1(uma) hora após cada solicitação, seja na Unidade de Pronto Atendimento - “Vicente Nogueira” onde haverá responsável para recebimento, seja nas residências dos pacientes atendidos na rede pública municipal de saúde de Formiga/MG” (grifamos em amarelo)

O estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, além de favorecer a atual fornecedora, uma vez que os seus equipamentos já se encontram instalados/aplicados.

De mais a mais, as demais empresas que pretenderem participar da licitação certamente transferirão o custo desse atendimento a prazo exíguo para seus preços, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Nesse sentido, a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal do Princípio da Legalidade Administrativa.

Desta forma, faz-se necessário que o edital seja modificado bem como estabeleça um prazo que seja exequível para que empresas no mercado consigam atender, **prazo este que não seja inferior a 24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento da solicitação.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)” (grifamos)

Por derradeiro, faz-se necessário que o edital seja modificado a fim de estabelecer um prazo que seja exequível para que empresas no mercado consigam atender, **prazo este que não seja inferior a 24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento da solicitação.

### III. EXIGÊNCIA DE POLO NO MUNICÍPIO DE FORMIGA: RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

O instrumento convocatório apresenta as seguintes exigências:

3. Caso a Contratada não seja sediada em Formiga/MG, **deverá manter um polo de atendimento no município**, a fim de facilitar o contato dos pacientes para solicitação de oxigênio, bem como para conseguir atender o prazo de entrega dos cilindros em tempo hábil.” (grifamos em amarelo)

Verifica-se assim a exigência da Contratada manter polo de atendimento no município. Todavia, tal exigência é excessiva e não encontra amparo na Lei Federal nº 8.666/93, que assim estabelece no § 1º, inciso I do art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)” (grifos nossos)

O assunto também foi objeto de demanda deflagrada no Judiciário, tendo este manifestado-se da seguinte forma:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- **A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.** 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCICIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.”

(TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990) (grifos nossos)

Importante frisar que, desde que as empresas participantes se comprometam a atender às solicitações e prazos exigidos no edital, não há necessidade de se exigir a instalação de estabelecimento no âmbito do Município.

Ante o exposto, a WHITE MARTINS pede a revisão do edital para exclusão desta exigência, a fim de garantir que empresas com unidades em todo o território nacional tenham a oportunidade de participar da licitação, desde que se comprometam a realizar todas as

obrigações nos prazos estabelecidos no edital.

#### IV. – DEMAIS ESCLARECIMENTOS

Após acurada leitura do edital, foi observado que vosso instrumento convocatório não apresenta clareza quanto a unidade de medida, quantitativo dos produtos e preços referenciados no termo de referência:

5. Seguem abaixo as descrições detalhadas dos elementos que constituem o objeto e os quantitativos e valores estimados:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO/REAGENTE	UNI.	EST. ANUAL	PREÇO MÉDIO	PREÇO TOTAL
1	4-034-64913	Carga de Oxigênio Medicinal Cilindro 1m <sup>3</sup>	UNI.	1.000	R\$ 92,00	R\$ 92.000,00
2	4-034-64915	Carga de Oxigênio Medicinal Cilindro 3m <sup>3</sup>	UNI.	500	R\$ 113,00	R\$ 56.500,00
3	4-034-64916	Carga de Oxigênio Medicinal Cilindro 10m <sup>3</sup>	UNI.	15.000	R\$ 206,67	R\$ 3.100.050,00
					<b>TOTAL</b>	R\$ 3.248.550,00

Em suma, pede-se que V.Sas. esclareçam:

1 – O quantitativo constante na coluna “Est. Anual” refere-se ao volume em m<sup>3</sup> do gás que deverá ser fornecido?

2 – O preço constante nas colunas “Preço médio” e “Preço total” referem-se ao preço do m<sup>3</sup> do gás ou a unidade do cilindro?

Importante registrar que os gases são comercializados no mercado considerando o preço/m<sup>3</sup>.

Desta forma, recomenda-se que V.Sas. considerem esta referência (quantitativo em m<sup>3</sup> de gás que deverá ser fornecido, preço unitário e total do m<sup>3</sup> que deverá ser fornecido) para que as empresas tenham condições de ofertarem suas propostas:

**3 – Em relação aos cilindros, a empresa deverá ceder cilindros em comodato? Se sim, qual o quantitativo de cilindros/produto/mês deverá ser cedido em comodato?**

A ausência de informação quanto ao quantitativo estimado de cilindros que a empresa deverá ceder em comodato impede o prévio conhecimento quanto número de equipamentos que deverá ser disponibilizado e, conseqüentemente, impossibilita uma análise, com a maior exatidão possível, quanto aos custos necessários para atendimento do objeto.

Por derradeiro, é de substancial importância que V.Sas. consignem no edital, o número exato de cilindros que a empresa ficará obrigada a ceder em comodato.

Tal medida também constitui uma forma de se garantir a devida segurança jurídica à contratação, para que as empresas consigam avaliar, previamente, se terão capazes de atender à demanda de seu cliente. E só participar da licitação se realmente constatarem que disporão de condições para atender integralmente ao que está sendo licitado.

De mais a mais, não custa lembrar que a Lei Federal nº 8.666/93 apresenta a seguinte vedação:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(..)



§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

Nesse diapasão, pede-se que V.Sas. uniformizem a referência constante na tabela acima bem como informem o quantitativo de cilindros que deverão ser dispostos em comodato, para que as empresas possam avaliar, previamente, e terão condições de atender ao que está sendo licitado bem como precificar sua oferta de maneira adequada.

#### V. – PEDIDO.

Por todo o exposto, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, aguardamos um pronunciamento por parte de V.Sa. com a brevidade que o assunto exige.

Nestes termos, p. Deferimento.

Formiga/MG, 30 de maio de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Analigia da Silva".

---

Analigia da Silva  
Gerente Nacional de Contas Públicas  
RG: 077583300  
CPF: 003.791.977-66  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.